

PARECER Nº 792/2025

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Processo:29856/2025

Mensagem:97/2025

Autor: Poder Executivo

Assunto: Projeto de lei complementar que “REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007, E DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIM/POA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, que objetiva revogar a Lei complementar nº 167/2007, que *dispõe sobre a criação do serviço de inspeção e fiscalização dos produtos e subprodutos de origem animal do município de Cuiabá/MT, e dá outras providências*. Simultaneamente institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIMPOA.

Justifica, em suma, nos seguintes termos:

Esta proposta visa a atualização da legislação cuiabana que dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal, que tem por objetivo atender o requisito estabelecido pelo MAPA - Ministério da Agricultura e Pecuária, para adesão ao SISBI - Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, conforme a PORTARIA MAPA Nº 672, de 08 de abril de 2024. Mudanças que foram introduzidas na legislação, com alteração de regras, criação de novas normas com intuito de garantir a eficácia do sistema de controle de qualidade e segurança de produtos, necessário se faz a adaptação da nova Lei às necessidades e desafios do setor, assim como para assegurar a padronização nacional do sistema.

O processo recebeu parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – opinando pela aprovação com emendas de redação.



Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A matéria é competência desta Comissão, conforme dispõe o art. 55-D, do Regimento Interno:

Art. 55-D *Compete à Comissão de Indústria e Comércio: [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)*

I – acompanhar, Formular, executar e avaliar políticas públicas para a promoção da competitividade, do comércio, do investimento e da inovação nas empresas e do bem-estar do consumidor. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

II – dar parecer sobre a política da indústria, do comércio e dos serviços e metrologia, normalização e qualidade industrial; [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

III – trabalhar políticas públicas de comércio exterior; [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

IV – auxiliar na regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio; [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

V – aplicar quando necessário os mecanismos de defesa comercial. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria.

Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

A proposta legislativa apresenta-se altamente conveniente ao atualizar a legislação municipal conforme as exigências federais contemporâneas.

Do ponto de vista temporal, a oportunidade da proposta mostra-se evidente, considerando que as recentes mudanças na regulamentação federal tornam premente a adequação da legislação municipal para manter a competitividade do setor agroindustrial local e garantir o atendimento aos novos padrões sanitários exigidos.



Para a indústria local, o projeto representa significativo avanço em termos de segurança jurídica, estabelecendo marco regulatório claro e atualizado que permitirá aos estabelecimentos industriais maior previsibilidade em suas operações. A nova legislação possibilita o acesso a mercados que exigem certificação sanitária rigorosa, ampliando as oportunidades comerciais para os produtos cuiabanos.

A padronização dos procedimentos conforme padrões nacionais representa vantagem competitiva importante, permitindo que a produção local concorra em igualdade de condições com outros centros produtivos do país. Particularmente relevante é a flexibilidade prevista na proposta, que contempla diferentes escalas de produção, incluindo expressamente as agroindústrias rurais de pequeno porte, democratizando o acesso ao sistema de inspeção.

O comércio de produtos de origem animal será beneficiado pela ampliação das possibilidades de comercialização, uma vez que produtos com inspeção municipal adequada aos padrões federais poderão acessar novos canais de distribuição e mercados mais exigentes. A maior credibilidade conferida aos produtos inspecionados tende a aumentar a confiança do consumidor, favorecendo a expansão das vendas.

O regime de inspeção estabelecido pela proposta apresenta adequada diferenciação entre inspeção permanente para estabelecimentos de abate e inspeção periódica para demais estabelecimentos, baseada em análise de risco. Esta abordagem moderna permite otimização dos recursos públicos ao concentrar esforços onde há maior necessidade sanitária.

A análise da proposta legislativa demonstra sua conveniência e oportunidade, considerando a necessidade de adequação às exigências federais, o fortalecimento do setor agroindustrial local, o aprimoramento da segurança alimentar e a ampliação da competitividade dos produtos cuiabanos. O projeto apresenta equilíbrio entre rigor sanitário e flexibilidade para diferentes escalas produtivas, aspecto fundamental para a realidade econômica municipal.

Nesse sentido, opina-se pela aprovação da proposição.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS DE REDAÇÃO DA CCJR.

Cuiabá-MT, 3 de outubro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340032003800360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maysa Leão (Câmara Digital)** em 06/10/2025 13:23

Checksum: **4A1DC4715A6849127879ADA3F5898E7D69A176A7CDCEB0D2188F5886176748A9**

